

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, do Senador PAULO PAIM, que “altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para, em lugar de obrigar, permitir que, em 2014, os sistemas de ensino ajustem os calendários escolares de forma que as respectivas férias do meio do ano, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014.

O projeto determina que a vigência da lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor questiona o caráter impositivo da atual redação do art. 64 da Lei nº 12.663, de 2012. Os alunos não podem ficar todo o período da Copa sem aulas pelo fato de sua realização no País. Os jogos ocorrerão apenas em algumas cidades e, na maior parte das vezes, com número reduzido de partidas, não se justificando as férias durante todo o período e em todo o território nacional. O Senador Paim lembra, ainda, que a mesma lei dispõe sobre a possibilidade de feriado nacional nos dias de jogos da seleção brasileira e de ponto facultativo nos dias de realização dos demais jogos, nas respectivas cidades de sua realização.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 451, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O futebol é o esporte mais popular do País. Costuma ser denominado como “paixão nacional”. Desse modo, é compreensível o entusiasmo com que a maior parte da população vê a realização da Copa de 2014 em nosso território.

Por um lado, todos, sem dúvida, desejamos não apenas o sucesso de nossa seleção, mas também que o evento se realize de forma tranquila, sem incidentes e de acordo com o planejamento feito pelas autoridades competentes.

Por outro, é preciso tratar a educação com mais cuidado. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina que as escolas devem elaborar seu próprio planejamento pedagógico, com base nas diretrizes curriculares nacionais e nas normas pertinentes do respectivo sistema de ensino. Além disso, a lei estabelece que o ano letivo deve ter 200 dias. Assim, convém citar o disposto no art. 23, § 2º da LDB:

Art. 23.

.....
.....
§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Essa determinação legal confere às autoridades educacionais flexibilidade para planejar os calendários escolares. Por conseguinte, elas não precisam de autorização de lei federal para fixar férias ou recessos escolares. Tradicionalmente, o período mais longo de “férias” – ou “recesso escolar” – ocorre no fim de cada ano letivo. Isso é natural, pois evita uma ruptura longa do processo educativo no meio do ano letivo. Assim, a fixação obrigatória de “férias” escolares durante o período de realização da Copa pode prejudicar a execução do plano pedagógico das escolas, além de trazer dificuldades para o planejamento do calendário escolar.

Lembra muito bem o autor da iniciativa que a lei já permite que os dias de realização de jogos possam ser ponto facultativo, nas cidades de sua realização, ou mesmo feriado nacional, no caso de disputas da seleção brasileira. Isso torna possível que o torcedor brasileiro acompanhe nossa seleção e contorna eventuais dificuldades na circulação de pessoas nas cidades de realização dos jogos.

Portanto, não se justifica que todo o período de realização do evento seja de “férias” escolares. Por mais que gostemos de futebol e desejemos o sucesso do evento esportivo, a educação deve ser tratada de forma prioritária. Parece-nos, inclusive, ser constitucional que se possa considerar diretriz ou base da educação a decretação de “férias” escolares por conta da realização de um evento esportivo, por mais que ele mereça nossa atenção e entusiasmo. Que os estados, os municípios, o Distrito Federal e as escolas privadas decidam o que convém a seu planejamento escolar, com a liberdade que a Constituição Federal lhes confere.

É importante indicar que a matéria foi objeto do Parecer nº 21, de 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB-CNE), homologado pelo Ministro da Educação. O documento ressalta

que não existe um conceito legal de férias e que a Lei Geral da Copa tem uma redação imprecisa, pois desconhece a ideia de recesso escolar e ignora as normas sobre calendário escolar dispostas na LDB. Argumenta, ainda, haver um choque entre a flexibilidade da LDB e a norma do art. 64 da Lei Geral da Copa. Todavia, não admite a ideia de revogação da norma da LDB pela lei mais recente, pois considera a LDB “a lei específica da educação”, conforme o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Assim, o parecer conclui que “os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB)”, embora se recomendem “eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012”.

Em suma, o parecer da CEB-CNE buscou neutralizar a inadequação do art. 64 da Lei Geral da Copa. Contudo, ao se aproximar o evento, podem surgir divergências sobre qual norma deve prevalecer, apesar da interpretação do colegiado. Desse modo, o parecer mais adequado ao projeto é o de sua aprovação, na forma de um substitutivo, para revogar o art. 64 da Lei nº 12.663, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 451, DE 2012

Revoga o art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que impõe férias escolares no período de realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora